



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

*Comissão de* *Luís Montalvão*

Offício nº 641/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2008

Data: 02-07-2008

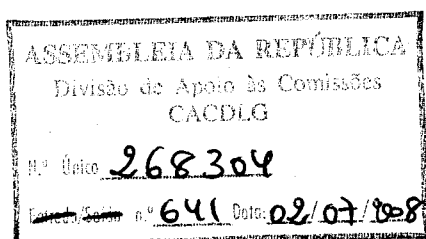
**ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei nº 212/X/3ª (GOV).**

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Proposta de Lei nº 212/X/3ª (GOV)** – “*Procede à quarta alteração ao regime jurídico do recenseamento eleitoral, estabelecido pela Lei n.º 13/99, de 22 de Março e consagra medidas de simplificação e modernização que asseguram a actualização permanente do recenseamento*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do CDS-PP e PEV, na reunião de 02 de Julho de 2008 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Vice-Presidente da Comissão

  
(António Montalvão Machado)





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**PARECER**

**Proposta de Lei n.º 212/X – Procede à quarta alteração ao regime jurídico do recenseamento eleitoral, estabelecido pela Lei n.º 13/99, de 22/03 e consagra medidas de simplificação e modernização que asseguram a actualização permanente do recenseamento.**

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**I. a) Nota introdutória:**

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 11 de Junho do corrente ano, a Proposta de Lei n.º 212/X, que pretende proceder à alteração do regime jurídico do recenseamento eleitoral, estabelecido pela Lei n.º 13/99, de 22/03, consagrando medidas de simplificação e modernização que asseguram a actualização permanente do recenseamento.

Esta iniciativa legislativa é apresentada pelo Governo à Assembleia da República ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197º da Constituição da República Portuguesa, bem como dos artigos 118.º e 119º n.º 1 do Regimento da Assembleia da República.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A proposta de lei em análise é subscrita por S. Ex.<sup>as</sup> os Senhores Primeiro-Ministro; Ministro da Presidência e Ministro dos Assuntos Parlamentares, tendo sido aprovada em reunião de Conselho de Ministros, realizada no passado dia 5 de Junho de 2008, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República.

A presente iniciativa, por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Senhor Presidente da Assembleia da República, datado de 12 de Junho do corrente ano, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para elaboração do competente parecer.

Em 16, 18 e 19 de Junho foi promovida a consulta, por escrito, da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD); da Direcção-Geral da Administração Interna; da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e da Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE).

Os contributos já dados, bem como os que eventualmente venham ainda a ser recolhidos, deverão ser anexados ao presente parecer.

### **I. b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa:**

A Proposta de Lei em apreço visa enquadrar juridicamente a introdução de novos meios tecnológicos de suporte ao recenseamento eleitoral, dando novo impulso à linha de reforma iniciada pela Lei n.º 130-A/97, de 31/12, que criou a Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE), continuada pela Lei n.º 13/99, de 22/03, que consagrou novos mecanismos de actualização do recenseamento, potenciando novas



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

formas de interacção mais eficazes entre a informação da BRDE e os sistemas de informação de identificação civil existentes, particularmente face ao recente “Cartão de Cidadão”, que se encontra em fase de expansão, um pouco por todo o território.

Isto é, decorridos que foram 9 anos desde a consagração e implementação da mais recente estrutura do recenseamento eleitoral (RE), sustentada, em larga medida, na Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE), vem agora o Governo, com a mesma filosofia modernizadora, propor novas medidas de simplificação, designadamente a inscrição automática dos cidadãos nacionais que completam 18 anos de idade e dos cidadãos eleitores que mudam de residência, através da plataforma de interoperabilidade do cartão de cidadão ou a inscrição automática no recenseamento de cidadãos estrangeiros residentes, com capacidade eleitoral, que manifestem essa declaração de vontade junto das entidades competentes.

Não obstante o seu carácter inovador e interactivo a proposta em apreciação respeita escrupulosamente os mecanismos de segurança, os princípios e regras aplicáveis em matéria de protecção de dados, bem como os princípios gerais, constitucionalmente consagrados, que enformam a actual estrutura do recenseamento eleitoral - obrigatoriedade, oficiosidade, permanência e unicidade, cfr. art.º 113º n.º 2 da C.R.P.

As alterações ora propostas à Lei nº 13/99, de 22/03, na redacção resultante das sucessivas alterações que entretanto lhe foram sendo introduzidas, visam, por um lado tirar partido das inovações tecnológicas actualmente ao dispor, bem como potenciar interacções várias com sistemas afins e, por outro, colmatar algumas das falhas que persistem no actual sistema de recenseamento.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Para tanto, a presente Proposta de Lei, propõe-se:

- Reforçar, através de um Sistema de Informação e Gestão do Recenseamento Eleitoral (SIGRE), os mecanismos de actualização permanente do recenseamento, para que este corresponda tendencialmente ao universo eleitoral;
- Inovar nos meios e procedimentos de interacção entre os serviços de informação de identificação civil e a Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BRDE);
- Assegurar a interoperabilidade do Sistema de Informação e Gestão do Recenseamento Eleitoral (SIGRE) com a plataforma de serviços comum do Cartão de Cidadão, modernizando os aspectos essenciais ao processamento da informação;
- Promover a inscrição dos eleitores de acordo com a morada constante dos sistemas de identificação, aperfeiçoando o regime em vigor;
- Assegurar às comissões recenseadoras uma forma mais moderna de acesso à BRDE, via SIGRE (web);
- Consagrar um processo transparente e seguro que permita verificar situações de duplas inscrições, dados inexactos e regime de eliminações, em casos tipificados, assegurando-se que nos cadernos de recenseamento constem apenas cidadãos eleitores;
- Modernizar o regime de elaboração e publicação dos cadernos de recenseamento, para que o processo seja mais célere, com recurso intensivo a meios electrónicos, em benefício dos cidadãos e sem prejuízo das competências das Comissões Recenseadoras;
- Fazer cessar a emissão do cartão de eleitor, à medida que for implementado e expandido o cartão de cidadão.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Proposta de Lei em análise manteve a opção quanto à inscrição provisória de jovens eleitores, aos 17 anos, medida legalmente consagrada pela Lei n.º 19/97, de 19 de Junho e reiterada pela Lei n.º 13/99, de 22 de Março.

A inscrição prévia é efectuada provisoriamente para que, no momento próprio, e sob condição de comprovação de maioria, constem dos cadernos eleitorais todos os cidadãos com capacidade eleitoral, com a finalidade de evitar o incumprimento da Constituição, que consagra o direito de sufrágio universal, o qual não deve frustrar-se por omissão das adequadas medidas técnicas, não estando na disponibilidade do titular dos dados eximir-se, por via do não consentimento, à inscrição no recenseamento eleitoral, sendo pois plenamente legítima a adopção das medidas técnicas em causa.

A expansão natural do cartão de cidadão permitirá no futuro outras inovações, designadamente o apetrechamento do sistema de recenseamento para comportar, em certas circunstâncias, o chamado "*voto em mobilidade*", que pressupõe condições infraestruturais e reformas da lei eleitoral.

### **I. c) Enquadramento legal e antecedentes:**

A presente Proposta de Lei visa alterar a Lei n.º 13/99, de 22 de Março, que regula o recenseamento eleitoral.

A redacção actual deste diploma resulta das alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 3/2002, de 8 de Janeiro, pela Lei Orgânica n.º 4/2005, de 8 de Setembro e pela Lei Orgânica n.º 5/2005, de 8 de Setembro.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A Signatária exime-se de manifestar, nesta sede, a sua opinião política sobre a Proposta de Lei em apreço, a qual é, de resto, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, de “*elaboração facultativa*”.

### PARTE III – CONCLUSÕES

1.ª O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 212/X, que procede à quarta alteração ao regime jurídico do recenseamento eleitoral, estabelecido pela Lei n.º 13/99, de 22/03 e consagra medidas de simplificação e modernização que asseguram a actualização permanente do recenseamento;

2.ª Esta iniciativa legislativa foi apresentada nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa, bem como dos artigos 118.º e 119.º n.º 1 do Regimento da Assembleia da República;

3.ª A Proposta de Lei em apreço visa enquadrar juridicamente a introdução de novos meios tecnológicos de suporte ao recenseamento eleitoral, dando novo impulso à linha de reforma iniciada pela Lei n.º 130-A/97, de 31/12, que criou a Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE), continuada pela Lei n.º 13/99, de 22/03, que consagrou



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

novos mecanismos de actualização do recenseamento, potenciando novas formas de interacção mais eficazes entre a informação da BRDE e os sistemas de informação de identificação civil existentes, particularmente face ao recente “Cartão de Cidadão”;

4.ª Nos termos do disposto no art. 141º do Regimento da Assembleia da República, a Comissão promoveu a consulta, por escrito, da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD); da Direcção-Geral da Administração Interna; da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e da Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE);

5.ª Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 212/X reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

### PARTE IV – ANEXOS

Em conformidade com o disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República, anexe-se a nota técnica elaborada pelos serviços.

Palácio de S. Bento, 2 de Julho de 2008

A Deputada Relatora,

(Cláudia Couto Vieira)

O Vice - Presidente da Comissão,

(António Montalvão Machado)



**NOTA TÉCNICA**

*(ao abrigo do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República)*

**INICIATIVA LEGISLATIVA: PPL 212/X/3º – *Procede à quarta alteração ao regime jurídico do recenseamento eleitoral, estabelecido pela Lei n.º 13/99, de 22 de Março e consagra medidas de simplificação e modernização que asseguram a actualização permanente do recenseamento***

**DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 12 de Junho de 2008**

**COMISSÃO COMPETENTE: *Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª)***

---

**I. Análise sucinta dos factos e situações:**

A Proposta de Lei em apreço, de iniciativa governamental, visa enquadrar juridicamente a introdução de novos meios tecnológicos de suporte ao recenseamento eleitoral, potenciando, nomeadamente, a informação e as tecnologias ao serviço do recente “Cartão de Cidadão”<sup>1</sup>.

Estão transcorridos pouco mais de 10 anos<sup>2</sup> desde a consagração e implementação de uma nova estrutura do recenseamento eleitoral (RE), sustentada em larga medida na Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE), a qual permitiu derrubar, através da actualização permanente do RE, um dos grandes cerceamentos ao efectivo exercício do direito de voto por parte de cidadãos que, em função da idade, adquiriam capacidade eleitoral para tanto.

Sedimentado, pois, o funcionamento da BDRE, quer a nível central, quer a nível descentralizado pelas comissões recenseadoras, vem agora o Governo propor novas medidas de simplificação, preservando os requisitos constitucionalmente fixados para o recenseamento eleitoral<sup>3</sup> - obrigatoriedade, oficiosidade, permanência e unicidade -, com a concomitante garantia de uma delimitação rigorosa de mecanismos de segurança e com o estrito respeito pelos princípios e regras aplicáveis em matéria de protecção de dados.

As alterações ora propostas à Lei nº 13/99 parecem ir além da rentabilização das inovações tecnológicas actualmente ao dispor e da procura de maximizar interacções várias com sistemas afins, procurando, outrossim, colmatar algumas das falhas que persistem no actual sistema de recenseamento, quais sejam:

---

<sup>1</sup> O cartão de cidadão foi criado pela Lei nº 7/2007, de 5 de Fevereiro que rege, ademais, a sua emissão e utilização.

<sup>2</sup> V. Lei nº 130-A/97, de 31 de Dezembro

<sup>3</sup> Artigo 112º nº 2 da CRP e artigos 3º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 13/99

- A ineficiência das comissões recenseadoras em promoverem as diligências necessárias para cumprimento do princípio da oficiosidade do recenseamento face à omissão e à apatia de milhares de cidadãos nacionais, residentes no território nacional, que não efectuam a sua inscrição no RE apesar de esta ser obrigatória;
- A excessiva delonga na incorporação e na validação pela BDRE das alterações ocorridas e/ou promovidas pelas comissões recenseadoras no registo de inscrição dos cidadãos, que tem obstado a uma saudável correspondência do RE ao universo eleitoral, com graves repercussões, nomeadamente:
  - a) Aquando da publicação do mapa de deputados nas eleições para a Assembleia da República (o problema não se coloca com tanta acuidade nas eleições para as assembleias legislativas das Regiões Autónomas, fruto da reforma recentemente operada nos respectivos sistemas eleitorais) e que já originou um desfasamento do número de deputados a eleger por círculo eleitoral em função do número de eleitores inscritos segundo a última actualização do RE<sup>4</sup>;
  - b) No reconhecimento da eficácia dos referendos face ao que dispõe a Lei em vigor (Lei Orgânica nº 15-A/98, de 3 de Abril) no seu artigo 240º “O

---

<sup>4</sup> Cfr. nº 6 do artigo 13º da Lei nº 14/79, de 16 de Maio (Lei eleitoral para a Assembleia da República). Em anotação a esse mesmo preceito pode ler-se *in* versão anotada e comentada da Lei Eleitoral para a AR, 2005, de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis (...) “*Para essa elaboração (mapa de deputados), a Comissão Nacional de Eleições necessita conhecer o nº de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral em cada círculo, baseando-se para tal nos resultados oficiais mais recentes que o STAPE/MAI disponibiliza para o efeito.*”

*Afigura-se, contudo, que não chocaria – e transmitiria até uma maior segurança e certeza à operação – que os resultados utilizados para a elaboração dos mapas de deputados de um determinado ano (12 meses) se referissem à publicação anual que nos termos da lei (artº 67º) o STAPE, em 1 de Março, tem de fazer e que precede a exposição pública anual dos cadernos. O ideal seria, salvo melhor opinião, que houvesse 2 exposições anuais dos cadernos e com elas duas publicações de resultados, dessa forma se evitando a utilização de nºs já bastante ultrapassados.*

**É que o fornecimento de dados recentes – em cima dos actos eleitorais – obriga as CR e o STAPE a um esforço desmesurado face às alterações mínimas que eventualmente podem ocorrer na distribuição dos deputados pelos círculos eleitorais, alterações essas que podem ser determinadas pelo facto de haver C.R. mais lentas do que outras na comunicação de alterações ao R.E. em vésperas dos actos eleitorais.**

*Note-se que, em qualquer circunstância, os números utilizados – sejam os de Março de cada ano sejam os do 60º dia anterior à votação – serão sempre reportados a essa data de referência, sendo fatalmente diferentes dos que existirão no dia da votação.(...)”*

referendo só tem efeito vinculativo quando o número de votantes for superior a metade dos eleitores inscritos no recenseamento”.

Ora, a consagração de um quórum tão elevado pressupõe a inexistência de uma grande discrepância entre o universo eleitoral real e o universo eleitoral constante dos cadernos eleitorais, o que não tem acontecido.

Na verdade, nenhum dos referendos realizados em Portugal teve eficácia vinculativa.

- A imperfeita produção e emissão dos cadernos de recenseamento sobretudo nos dias dos actos eleitorais, com manifestos prejuízos para os eleitores, os quais, ou se vêm impedidos de votar<sup>5</sup>, ou votam através de um acrescentamento feito nos cadernos eleitorais no próprio dia das eleições, gerando uma situação de duvidosa legalidade.
- A morosidade nas comunicações que as comissões recenseadoras devem estabelecer com a BDRE materializada no envio atempado da informação relativa ao RE e que tem redundado, nalguns casos, em eliminações indevidas ou, ao contrário, em duplas inscrições.

Face ao que antecede, a presente PPL pretende designadamente:

- Reforçar, através de um Sistema de Informação e Gestão do Recenseamento Eleitoral (SIGRE), os mecanismos de actualização permanente do recenseamento de forma a que este corresponda tendencialmente ao universo eleitoral;
- Assegurar a interoperabilidade do SIGRE com a plataforma de serviços comum do Cartão de Cidadão, modernizando os aspectos essenciais no processamento da informação;

---

<sup>5</sup> Em nota ao artigo 83º da Lei nº 14/79, de 16 de Maio, *in* versão anotada e comentada da Lei Eleitoral para a AR, 2005, de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, pode ler-se: (...)”*Acontece, com maior frequência que a desejável, haver eleitores que deparam com a sua inscrição eliminada quando se apresentam para votar, em virtude de não terem tido o cuidado de consultar os cadernos eleitorais expostos publicamente no período anual a tal destinado, bem como as listagens expostas nas CR entre o 39º e o 34º dias antes da eleição, que lhes são remetidas pelo STAPE. Porque são humanos e compreensíveis os erros das CR e da própria base de dados do RE na efectivação de eliminações é fundamental que os eleitores, atempadamente, tomem uma atitude activa e periódica de controle da sua inscrição (v. arts. 56º e 57º da Lei nº 13/99).*

*Admite-se, contudo, em situações excepcionais de grosseiro erro, atribuível à administração eleitoral (CR’S, STAPE), que a mesa considere a possibilidade de votação de eleitores que, mediante provas claras, seja demonstrado terem sido indevidamente omitidos dos cadernos (...).”*

- Consagrar um processo transparente e seguro que permite efectuar, com plenas garantias para os cidadãos, verificação de duplas inscrições, dados inexactos e regime de eliminações, em casos tipificados, assegurando-se que nos cadernos de recenseamento constem apenas cidadãos eleitores;
- Modernizar o regime de produção e emissão dos cadernos de recenseamento de forma a assegurar que esta ocorre de forma mais célere, com recurso intensivo a meios electrónicos, em benefício dos cidadãos e sem prejuízo das competências das Comissões Recenseadoras;

Relativamente às demais alterações que se pretendem introduzir na Lei nº 13/99, há que salientar a cessação da emissão do cartão de eleitor à medida que for sendo implementado e expandido o cartão de cidadão.

Aliado, ainda, ao cartão de cidadão, parece que enquanto se não concretizar a sua atribuição generalizada, continuarão a coexistir vários títulos de identificação (Bilhete de Identidade, Autorização de Residência, Bilhete de Identidade para Estrangeiros), facticidade que é susceptível de significar a impossibilidade de, a curto prazo, a inscrição automática no Recenseamento implicar a plena coincidência entre o local de residência inscrito no BI e a freguesia de recenseamento.

Conforme se retira da “Exposição de Motivos” da Proposta de Lei *sub judice*, o Governo procedeu à audição da Associação Nacional dos Municípios Portugueses (ANMP), da Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE) e da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), sendo incorporadas propostas de alteração sugeridas pela CNPD, excepto a respeitante à inscrição provisória de eleitores, aos 17 anos.

Na verdade, o Governo mantém a inclusão na base de dados desses cidadãos, por entender que só esse mecanismo garante que os mesmos estejam em condições de votar em qualquer acto eleitoral desde que tenham completado os 18 anos no dia da eleição.

## **II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário**

**a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:**

A iniciativa é apresentada pelo Governo à Assembleia da República, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, bem como do artigo 118.º e n.º 1 do artigo 119.º do Regimento.

A proposta de lei é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro da Presidência e pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 5 de Junho de 2008, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento e - na estrita medida do previsto - também os do n.º 2 do mesmo artigo 124.º.

O Governo não faz acompanhar a sua iniciativa de quaisquer estudos, documentos e pareceres que a tenham fundamentado, não cumprindo assim o previsto no n.º 3 do artigo 124.º do Regimento.

A iniciativa deu entrada em 11/06/2008 e foi admitida e anunciada em 12/06/2008. Baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª). É relatora a Deputada Cláudia Couto Vieira (PS)

**b) Verificação do cumprimento da lei formulário:**

A presente iniciativa pretende introduzir alterações à Lei n.º 13/99, de 22 de Março.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário: *“os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que a Lei n.º 13/99, de 22 de Março, sofreu até à data as seguintes modificações:

«1 - Alterado o art. 42º do presente diploma, pela LEI ORG.5/2005.08.09.2005.AR, DR.IS-A [173] de 08.09.2005

2 - Alterado o art. 5º e aditado o art. 59º-A ao presente diploma, pela LEI ORG.4/2005.08.09.2005.AR, DR.IS-A [173] de 08.09.2005

3 - Alterados os arts 9º, 27º, 34º, 37º, 49º e 83º e aditado um artº 42º-A pela LEI.3/2002.2002.01.08.AR DR.IS»

Assim, o título do diploma, em caso de aprovação da iniciativa, está conforme com o referido dispositivo da lei formulário<sup>6</sup>, sendo no entanto mais comum a seguinte fórmula:

*“Procede à quarta alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de Março (Estabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral) e consagra medidas de simplificação e modernização que asseguram a actualização permanente do recenseamento”*

Nesta fase do processo legislativo a presente iniciativa não parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### **III. Enquadramento legal e antecedentes**

#### **a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:**

O recenseamento eleitoral é regulado pela Lei n.º 13/99, de 22 de Março<sup>7</sup>, diploma que foi alterado pela Lei n.º 3/2002, de 8 de Janeiro<sup>8</sup>, pela Lei Orgânica n.º 4/2005, de 8 de Setembro<sup>9</sup> e pela Lei Orgânica n.º 5/2005, de 8 de Setembro<sup>10</sup>, cuja versão consolidada<sup>11</sup> pode ser consultada no sítio da Comissão Nacional de Eleições.

---

<sup>6</sup>

<sup>7</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1999/03/068A00/15841603.pdf>

<sup>8</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2002/01/006A00/01380139.pdf>

<sup>9</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2005/09/173A00/54945495.pdf>

<sup>10</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2005/09/173A00/54955496.pdf>

<sup>11</sup> [http://www.cne.pt/dl/legis\\_re\\_2005.pdf](http://www.cne.pt/dl/legis_re_2005.pdf)

Nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 13/99, de 22 de Março o recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único e todos os eleitores têm o direito a estar inscritos e o dever de verificar a sua inscrição no recenseamento.

A Lei n.º 130-A/97, de 31 de Dezembro<sup>12</sup> veio regulamentar o processo extraordinário de actualização das inscrições no recenseamento eleitoral através da criação de um ficheiro central informatizado. Esta Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE) visa, nomeadamente, manter permanente e actual a informação relativa ao universo eleitoral.

A presente proposta de lei, no âmbito do Programa Simplex, vem desenvolver formas de interacção entre a BDRE e o Cartão de Cidadão<sup>13</sup>, tendo este sistema de informação de identificação civil sido criado pela Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro<sup>14</sup>.

A organização, manutenção e gestão da BDRE competem à Direcção-Geral da Administração Interna<sup>1516</sup>, na área da Administração Eleitoral do Ministério da Administração Interna.

Por outro lado, através da regulação do Sistema de Informação e Gestão do Recenseamento Eleitoral (SIGRE) que visa a interoperabilidade com a plataforma de serviços comum do Cartão de Cidadão, passa a ser promovida a inscrição automática dos eleitores de acordo com a morada constante dos sistemas de identificação.

De referir, por último que o Parecer n.º 22/2001 da Comissão Nacional de Protecção de Dados<sup>17</sup> veio apresentar um conjunto de propostas sobre quer o recenseamento eleitoral, quer o tratamento e interconexão de dados, quer sobre a segurança da informação contidas na BDRE.

---

<sup>12</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1997/12/301A01/00020004.pdf>

<sup>13</sup> [http://www.cartaodecidadao.pt/index.php?option=com\\_frontpage&Itemid=1&lang=pt](http://www.cartaodecidadao.pt/index.php?option=com_frontpage&Itemid=1&lang=pt)

<sup>14</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2007/02/02500/09400948.pdf>

<sup>15</sup> [http://www.stape.pt/recensel/index\\_recensel.htm](http://www.stape.pt/recensel/index_recensel.htm)

<sup>16</sup> A DGAI veio substituir o Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE) e o Gabinete de Assuntos Europeus (GAE), que foram extintos no âmbito da reforma da Administração Pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 203/2006, de 27 de Outubro.

<sup>17</sup> <http://www.cnpd.pt/bin/decisoos/2001/htm/par/par022-01.htm>

**b) Enquadramento legal internacional (direito comparado):**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: França e Itália.

**FRANÇA**

Em França, não há uma lei específica relativa ao processo do recenseamento eleitoral. O cidadão eleitor francês ou estrangeiro para exercer o seu direito de voto necessita de se encontrar inscrito numa lista eleitoral. A inscrição é obrigatória e é feita junto da câmara municipal da residência.

A lista eleitoral é permanente, sendo revista anualmente por uma comissão administrativa de revisão das listas eleitorais, no período compreendido entre 1 de Setembro e 28 ou 29 de Fevereiro de cada ano, designado por período de revisão das listas. Os dados que constam da lista eleitoral provêm do Instituto Nacional da Estatística e dos Estudos Económicos - INSEE e das câmaras municipais.

A comissão administrativa de revisão é composta pelo presidente da câmara ou seu representante, por um delegado da administração, designado pelo prefeito ou seu representante e por um delegado escolhido pelo presidente do tribunal de primeira instância. A comissão inscreve ou retira eleitores com base nos pedidos apresentados e nos dados fornecidos pelas câmaras municipais e pelo INSEE.

Há dois tipos de listas eleitorais: a lista eleitoral que inclui os cidadãos eleitores franceses e a lista eleitoral complementar integrada pelos cidadãos eleitores estrangeiros da União Europeia, que residem em França, destinada às eleições municipais e europeias.

A inscrição na lista eleitoral dos jovens de 18 anos efectua-se automaticamente. Quanto aos cidadãos que mudam de residência, os funcionários que mudam de lugar ou de posto ou que se reformem e os que adquirem a nacionalidade francesa devem informar as respectivas câmaras municipais dessas modificações para que a comissão administrativa de revisão proceda à inscrição e/ou à correcção.



As disposições que regulam o processo de inscrição nas listas eleitorais estão consagradas no Código Eleitoral – artigos L9º a L29º da parte legislativa e artigos R1º a R17 da parte regulamentar<sup>18</sup>.

A Circular de 16 de Outubro de 2006, disponível no sítio do Ministério do Interior e do Ordenamento do Território em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/dossier/legislatives/2007/documents/INTA0600093C.pdf><sup>19</sup>, apresenta mais informação relativa à revisão e à manutenção das listas eleitorais e das listas eleitorais complementares.

### ITÁLIA

Em Itália a '*tessera elettorale*' (cartão de eleitor), foi introduzida pelo artigo 13.º da Lei n.º 120/99 de 30 de Abril<sup>20</sup>.

O recenseamento eleitoral é competência dos municípios (*comuni*). “A cada cidadão inscrito nas listas eleitorais é entregue, por intermédio do município, um cartão eleitoral pessoal” (alínea a) do n.º 1 do referido artigo 13.º da Lei 120/99). O cartão de eleitor é personalizado e tem carácter permanente, vindo substituir o “velho” certificado eleitoral, e é válido para 18 consultas eleitorais. Serve para se poder votar, nas secções de voto onde o eleitor se encontra recenseado, ao ser exibido juntamente com um documento de identificação pessoal.

No caso de alteração do local de votação e/ou da secção de voto, será o '*Ufficio Elettorale*' a tratar da actualização do cartão, enviando por correio um destaque adesivo com as alterações a aplicar no espaço indicado. Caso o eleitor mude de residência, de um município para outro, será o município de nova inscrição nas listas eleitorais a entregar ao titular um novo cartão, após eliminação daquele emitido pelo município da precedente residência. O Cartão é gratuito.

Ver dados mais detalhados, por exemplo, na página *web* do Município de Roma<sup>21</sup>.

<sup>18</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PPL\\_212\\_X/FRANCA\\_1.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_212_X/FRANCA_1.docx)

<sup>19</sup> <http://www.conseil-constitutionnel.fr/dossier/legislatives/2007/documents/INTA0600093C.pdf>

<sup>20</sup> [http://www.interno.it/mininterno/export/sites/default/it/sezioni/servizi/legislazione/elezioni/legislazione\\_89.html](http://www.interno.it/mininterno/export/sites/default/it/sezioni/servizi/legislazione/elezioni/legislazione_89.html) [319159485.html](http://www.interno.it/mininterno/export/sites/default/it/sezioni/servizi/legislazione/elezioni/legislazione_319159485.html)

<sup>21</sup> <http://www.comune.roma.it/was/wps/portal/!ut/p/ s.7 0 A/7 0 21L?menuPage=/Area di navigazione/Sezioni del portale/Dipartimenti e altri uffici/Segretariato Generale/Ufficio Elettorale/Schede informative/Tessera Elettorale/>

**IV. Iniciativas nacionais pendentes sobre idênticas matérias:**

As pesquisas realizadas sobre a base do processo legislativo e actividade parlamentar (PLC) não revelaram em matéria idêntica quaisquer iniciativas ou petições pendentes.

**V. Audições obrigatórias e/ou facultativas:**

O Governo ouviu a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), a Associação Nacional de Freguesias (ANF) e a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) mas não informa sobre os contributos recebidos.

O Presidente da Assembleia da República emitiu despacho no sentido de serem ouvidos os órgãos de governo próprio das Região Autónomas.

Em 16, 18 e 19 de Junho, a Comissão solicitou pareceres escritos à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), à Direcção-Geral da Administração Interna (ex-STAPE), à Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e à Associação Nacional de Freguesias (ANF).

**VI. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa:**

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos poderão ser objecto de síntese a integrar, *a posteriori*, na nota técnica.

**Assembleia da República, 27 de Junho de 2008**

**Os técnicos,**

**Ana Paula Bernardo (DAPLEN)**

**Fátima Abrantes Mendes (DAC)**

**Maria Leitão, Lisete Gravito e Fernando Bento Ribeiro (DILP)**



Ex.mo. Senhor  
**DR. OSVALDO CASTRO**  
Presidente da Comissão dos Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias  
Assembleia da República  
Palácio de São Bento  
1249-068 LISBOA

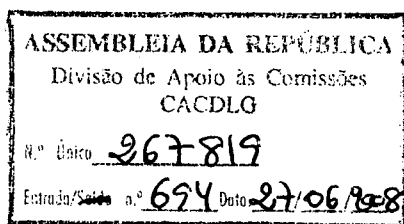
**V/Ref.:** 1670 de 19/06/2008  
**N/Ref.:** CD/EM/EB/4049/08  
**Lisboa,** 25 de Junho de 2008

**ASSUNTO:** PROPOSTA DE LEI Nº 212/X (GOV) – “PROCEDE À QUARTA ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL, ESTABELECIDO PELA LEI N.º 13/99, DE 22 DE MARÇO E CONSAGRA MEDIDAS DE SIMPLIFICAÇÃO E MODERNIZAÇÃO QUE ASSEGURAM A ACTUALIZAÇÃO PERMANENTE DO RECENSEAMENTO”  
*senhor Presidente:* PARECER

Os mais respeitosos cumprimentos.

Tendo a ANAFRE manifestado já opinião sobre a Proposta de Lei referenciada em título, a pedido da SEAAI, e não se verificando razões de ciência para alteração do parecer, então, emitido, tomamos a decisão de transcrever o texto que, ao tempo, enviámos àquela Secretaria de Estado.

Muito respeitosamente, continuamos ao dispor,



O Presidente do Conselho Directivo

Armando Manuel Diniz Vieira

**Anexo:** 1 documento



## **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS**

*«PROPOSTA DE LEI – ALTERAÇÃO À LEI Nº 13/99, DE 22 DE MARÇO  
ACTUALIZAÇÃO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL»*

### **P A R E C E R**

*«Com a presente Proposta de Lei pretende-se prosseguir anteriores medidas de modernização do Recenseamento Eleitoral, reforçando a utilização dos meios tecnológico-informáticos.*

*Pretende-se, ainda, promover eficaz interacção entre a Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE) e os sistemas de identificação civil, articulando-a com a realidade do recente do Cartão do Cidadão.*

*Pretende-se, também, proceder à actualização permanente da Base de Dados procedendo à inscrição automática dos cidadãos que completam 18 anos, dos cidadãos estrangeiros, e das mudanças de residência.*

*Visa-se proporcionar que as Comissões Recenseadoras acedam com facilidade à BDRE.*

*Expurga vícios reiterados do recenseamento eleitoral tais como duplas inscrições, eliminações não efectuadas, dados erráticos.*

*Imprime celeridade e verdade aos cadernos eleitorais.*

*A BDRE através do acesso SIGRE desempenhará uma função proeminente em todo o sistema.*



É também digna de registo a definição das competências elencadas no artº 21º relativamente às Comissões Recenseadoras.

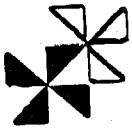
Parece-nos uma proposta de lei explícita e inteligível, revelando, porém, alguma incoerência sistemática uma vez que:

- No seu artº 27º e numa primeira leitura parece ser definitiva a vontade do legislador em atribuir aos cidadãos (nacionais ou estrangeiros), quando perfaçam 17 anos, capacidade electiva, conferindo-lhes a integração automática no respectivo recenseamento eleitoral.
- Já no artº 35º se determina que os cidadãos que completem 17anos passam a integrar a BDRE a "íftulo provisório".

A ANAFRE participou nas reuniões pré-preparatórias da presente proposta de lei, manifestando, oportunamente, os seus pontos de vista sobre a temática em presença.

Apesar da dúvida suscitada que se deixa registada, a lei globalmente considerada, merece o parecer favorável da Associação Nacional de Freguesias.»

Lisboa, 25 de Junho de 2008



ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
**MUNICÍPIOS  
PORTUGUESES**

AV. MANHOTO C. 500501. 52  
3004 511 COIMBRA  
TEL. 219 404 474  
FAX. 239 701 760 / 862  
E-MAIL: ANMP@ANMP.PT  
PESSOA COLETTIVA DE  
UTILIDADE PÚBLICA  
U. N. N. SÉRIE Nº 2/9 DE 30.11.85  
NIF: 501 62 / 413

**Nº DE FOLHAS: 1 + 1      DATA: 25/06/2008      FAX Nº213917478**  
**A ATENÇÃO SR.(A): Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias**  
**ENTIDADE: ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**ASSUNTO: Solicitação de Parecer sobre a Proposta de Lei nº212/X  
(GOV) – “Procede à quarta alteração ao regime jurídico do  
recenseamento eleitoral, estabelecido pela Lei nº 13/99,  
de 22 de Março e consagra medidas de simplificação e  
modernização que asseguram a actualização permanente  
do recenseamento”.**

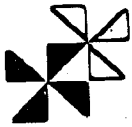
De acordo com o solicitado, temos o prazer de enviar a V. Exa. o parecer da Associação Nacional de Municípios Portugueses, relativo ao assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário-Geral

  
(Artur Trindade)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
Divisão de Apoio às Comissões  
CACDLG  
N.º Único 267521  
Entrada/Saida n.º 684 Data: 25/06/2008



ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
**MUNICÍPIOS  
PORTUGUESES**

AV. MARQUÊS DE SOUSA 52  
3004-511 COIMBRA  
TEL: 239 101 131  
FAX: 239 701 760 / 861  
E-MAIL: ANMP@ANMP.PT  
PESSOIA COLEGIADA DE  
UTILIDADE PÚBLICA  
D. R. 1ª SÉRIE Nº 276 DE 30.11.85  
NIF: 501 627 413

**ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI QUE VISA A ALTERAÇÃO DA LEI N.º 13/99, DE 22 DE MARÇO – ACTUALIZAÇÃO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL.**

**- PARECER DA ANMP -**

A proposta apresentada, sem alterar os princípios da actual estrutura do recenseamento eleitoral e mantendo a matriz essencial da Lei n.º 13/99, de 22 de Março, pretende, numa filosofia modernizadora, introduzir medidas de simplificação na inscrição (recenseamento automático), na actualização, no acesso, na emissão de cadernos eleitorais em formato electrónico, e na interacção e interoperabilidade dos sistemas de informação e identificação existentes (v.g. sistemas de Informação civil e militar, cartão do cidadão, base de dados do recenseamento eleitoral) – mas sem perigar a segurança, fiabilidade e certeza de todo o processo do recenseamento eleitoral.

De referir que a proposta em apreço mais prevê a cessação da emissão do cartão do eleitor, mantendo os cartões existentes e válidos, à data da sua entrada em vigor, na posse dos seus titulares, sendo a sua utilização limitada para apenas aos efeitos da legislação eleitoral e referendária.

Tais desideratos, com as cautelas de segurança que se impõem, naturalmente, merecem toda a concordância e apoio da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP).

Aliás, a ANMP entende, inclusivamente, que se poderia ir mais longe no acesso on-line por parte dos eleitores – não se deveria limitar ao acesso à sua informação eleitoral para verificação de dados, como também deveria o cidadão poder obter, não obstante todos os controlos que se impõem, a certidão de eleitor (o que não parece resultar possível nos termos expostos).

Associação Nacional de Municípios Portugueses

2008/06/23



0024049

Ministério da Administração Interna  
Direcção-Geral de Administração Interna

Ex.mo Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias da  
Dr. Osvaldo de Castro

Assembleia da República - Palácio de S. Bento  
1249-068 Lisboa

Sua Referência  
Of. nº 598/1ª –

Sua Comunicação de  
18.06.2008

CACDLG/2008

Assunto: **Administração Eleitoral**

Solicitação de parecer sobre a Proposta de Lei nº 212/X (Governo) – alterações á lei do RE.

*Senhor Presidente*

Em resposta á solicitação em referência cumpre informar V.Exª que esta área da Direcção Geral de Administração Interna/MAI acompanhou, activamente, desde o seu início, o desenvolvimento e elaboração da Proposta de Lei em apreço relativa a alterações á lei do recenseamento eleitoral (Lei nº 13/99), em estreita articulação com S.Exª o Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna. Dr. José Magalhães, dando-lhe todo o apoio técnico que foi solicitado e participando nas soluções inovadoras e simplificadoras encontradas.

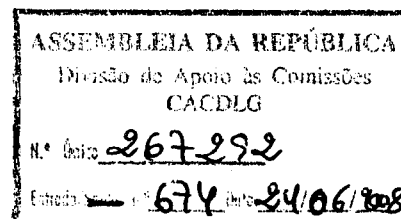
Apenas se nos sugere referir que, no artigo 5º nº 2 da PL, talvez deva omitir-se, como no resto do diploma, o segmento " *área de administração eleitoral*".

Com os melhores cumprimentos *de elevada consideração*

*Jorge Miguéis*

Jorge Miguéis

Director



Na resposta indicar o número de saída (canto superior direito)

**Administração Eleitoral**





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

1671 HQD JUN-11 PMD2:53

Exmo. Senhor  
Dr. Jorge Miguéis  
Director da área de Administração Eleitoral (ex-  
STAPE) da  
Direcção-Geral da Administração Interna  
Av. D. Carlos I, N.º 134  
1249-104 LISBOA

Ofício n.º 598/1ª – CACDLG/2008

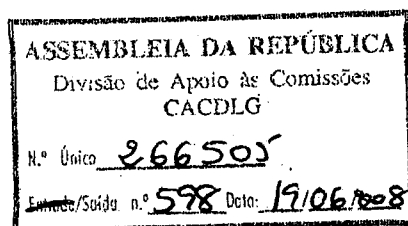
Data: 18-06-2008

**ASSUNTO:** Solicitação de Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 212/X (GOV) –  
“*Procede à quarta alteração ao regime jurídico do recenseamento eleitoral,  
estabelecido pela Lei n.º 13/99, de 22 de Março e consagra medidas de  
simplificação e modernização que asseguram a actualização permanente do  
recenseamento*”)

Solicito a V. Exa. que, nos termos do disposto na alínea n) do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 78/2007, de 29 de Março, se digne promover a emissão de parecer por essa Associação no que respeita no que respeita à Proposta de Lei n.º 212/X (GOV) –  
“*Procede à quarta alteração ao regime jurídico do recenseamento eleitoral, estabelecido pela Lei n.º 13/99, de 22 de Março e consagra medidas de simplificação e modernização que asseguram a actualização permanente do recenseamento*”, cuja cópia se junta.

Mais se requer a V. Exa. a maior celeridade possível na emissão do referido parecer, tendo em conta o agendamento próximo da iniciativa em causa.

Com os melhores cumprimentos,



O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Assembleia da República – Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/99

Fax: 21 391 74 78